

À LAS EXCELÊNCIAS
PARA O EXPEDIENTE
SECRETARIA
PROVIDÊNCIAS
LEGISLATIVA

LIDO NA SESSÃO DO
DIA 02/06/1999
Secretário
GABINETE DO GOVERNADOR



ESTADO DE RORAIMA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

000622 99 31 19 57

PROTOCOLO GERAL

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 014/99 Boa Vista - RR, 26 de maio de 1999

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E SENHORES DEPUTADOS ESTADUAIS

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa augusta Casa Legislativa o projeto de Lei que altera dispositivo da Lei Complementar 008/94, de 30 de dezembro de 1994, relativamente à Organização da Carreira de Fisco Estadual - Grupo de Fiscalização e Tributação.

A alteração tem origem nos aspectos de aplicabilidade e de distorção que a Lei tende a consolidar, como originariamente concebida e a partir das alterações introduzidas pela Lei Complementar 028/98.

A título de exemplo, férias, licenças e décimo terceiro salário são calculados a partir da média de recebimento mensal, mas entende-se que essa média não pode ser alcançada pelas parcelas de GEP acumulada, face às dissonâncias orçamentárias que poderiam configurar-se.

Em relação ao parágrafo 5º do artigo 35, na forma atualmente disposta, anula-se o sentido da produtividade, visto que o Fiscal de Tributos Estaduais somente percebe aquilo que efetivamente produz, mas o Técnico de Tributos Estaduais, a partir do advento da Lei Complementar 028/98 passou a receber 50% (cinquenta por cento) do que é percebido pelo Fiscal, independentemente de sua atuação individual. Salvo melhor juízo, produzindo ou não, o Técnico é remunerado.

Por outro lado, levando-se em conta ser possível que Técnicos de Tributos Estaduais venham a exercer cargos comissionados no Departamento da Receita, configura-se a necessidade de introduzir-se o parágrafo nono no artigo 35 da Lei Complementar 08/94, com vistas à participação diferente no racionamento dos pontos acumulados.

Finalmente, face as repercussões que as anomalias podem trazer para o erário estadual, faço uso do disposto no artigo 42 da Constituição Estadual para solicitar seja observado o regime de urgência para a presente apreciação.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossas Excelências as expressões da minha consideração e do meu apreço.

NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima

EST. DO ESTADO DE RORAIMA
LEGISLATIVA
00.0022
PROJ. LEGISLATIVO Nº 006
DE 26 DE MAIO DE 1999

LIDO NA SESSÃO DO
DIA 02/06/1999
Secretário



GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006 de 26 de maio de 1999.

“Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 008, de 30 de dezembro de 1994 e dá outras providências.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os dispositivos, abaixo indicados, da Lei Complementar n.º 008, de 30 de dezembro de 1994, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 34.....

Parágrafo único. A GEP será ainda devida na forma de 13º (décimo terceiro) salário, e seu valor para efeito de recebimento, corresponderá à média anual dos pontos percebidos por cada servidor; exceto aqueles de que trata o § 3º do art. 35.

Art. 35. A Gratificação de Estímulo à Produtividade – GEP- será apurada na forma de pontos, ficando seu recebimento mensal limitado a 3.000 (três mil) pontos para os Fiscais de Tributos Estaduais e a 1.500 (um mil e quinhentos) pontos para os ocupantes do cargo de Técnico de Tributos Estaduais.

§ 1º Fica assegurado aos servidores participantes da GEP de que trata este artigo, um piso mensal de 500 (quinhentos) pontos para os Fiscais de Tributos Estaduais e de 250 (duzentos e cinquenta) pontos para os Técnicos de Tributos Estaduais.

§ 2º Caso o servidor afaia, no mês, quantidades de pontos superiores aos limites estabelecidos no caput deste artigo, os excedentes serão computados no cálculo da gratificação a que fizer jus nos meses subsequentes.

§ 5º A gratificação devida ao ocupante do cargo de Técnico de Tributos Estaduais será estabelecida em obediência às condições fixadas nesta lei e no seu regulamento.

§ 6º Os servidores em gozo de férias ou licenças terão direito à média proporcional dos pontos recebidos nos últimos 12 (doze) meses, exceto aqueles de que trata o § 3º, observados os limites estabelecidos no caput deste artigo.



GABINETE DO GOVERNADOR

§ 7º O valor da GEP devida ao servidor aposentado será calculado pela média de pontos recebidos nos últimos 36 (trinta e seis) meses ou proporcionalmente aos meses trabalhados, quando o período for inferior a três anos, excluídos aqueles de que trata o § 3º, desprezando-se os pontos acumulados, por acaso existente no semestre em que for requerida a aposentadoria.”

Art. 2º Fica acrescentado o § 9º ao artigo 35 da Lei Complementar n.º 008, de 30 de dezembro de 1994, com a seguinte redação:

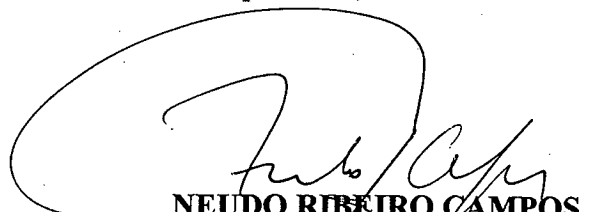
“Art. 35.....

§ 9º Para efeito de participação no saldo de que trata o § 8º, cada servidor somente participará dos pontos acumulados pelo total de servidores da sua respectiva categoria.

Art. 3º O Chefe do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias baixará ato específico de regulamentação do § 5º do artigo 35 da Lei Complementar n.º 008, de 30 de dezembro de 1994, com a nova redação que lhe é dada por esta Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar n.º 026, de 03 de julho de 1998.

Palácio Senador Hélio Campos - RR, 26 de maio de 1999.


NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima